

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0004856-41.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: Denys Zandonadi Coco

Requerido: Unimed Vitória

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

1. A impugnação ofertada pela executada a fls. 105/111 não merece acolhimento. Com efeito, a incidência da multa de 10% relativa ao art. 475-J do Código de Processo Civil era de rigor na hipótese vertente, não se exigindo a prévia intimação da executada ou de seu ilustre Procurador para que levasse a cabo o pagamento a que foi condenada.

Nesse sentido, a sentença de fls. 88/92 foi expressa ao consignar que "caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, <u>contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação</u>, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC)" (fls. 92, último parágrafo – grifei).

A clareza do decisório dispensa considerações a demonstrá-la, de sorte que com o seu trânsito em julgado começou a fluir o prazo para que a executada fizesse o devido pagamento.

Como tal não sucedeu, impunha-se o cômputo da multa, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A conjugação desses elementos evidencia que não se cogita de excesso da execução, motivo pelo qual rejeito a impugnação ofertada.

- 2. Em consequência, determino a expedição de mandado de levantamento em favor do autor relativamente ao montante bloqueado nos autos e **JULGO EXTINTA** a execução com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.
  - 3. Oportunamente, destruam-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA